

11, 06, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROTOCOLO 577395/2012-5
PAT Nº 0596/2011-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE UNIFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO



ACÓRDÃO Nº 0073/2019-CRF

EMENTA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

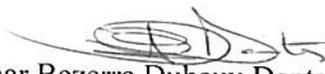
1. Ficou cabalmente demonstrado, através do conjunto probatório anexo aos autos, que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória de escriturar documentos fiscais nos prazos regulamentares. Dicção do art. 150, XIII, 609, 623-B e 623-C do Regulamento do ICMS/RN

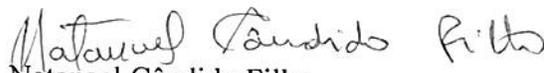
2. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela norma não aconteceu em seu caso particular. Dessa forma, em vista da dicção do art. 9º, §3º da Lei 6.986/96, fica autorizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, verificando-se na escrituração suprimimentos de caixa de origem não comprovada, e a ocorrência do fato gerador do ICMS ressalvada ao contribuinte a prova em contrário. Acórdãos precedentes: 137/13 e 48/14.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 21 de maio de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator